



Número: **1007565-39.2024.4.01.3703**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Bacabal-MA**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 208.335,48**

Assuntos: **Prestação de Contas, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO (AUTOR)		LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214069351 4	01/08/2024 15:15	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Bacabal-MA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Bacabal-MA

PROCESSO: 1007565-39.2024.4.01.3703
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909 e LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF70546
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda em procedimento comum cível, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO** (CPF nº 003.155.673-68) em face da **UNIÃO** (CNPJ nº 00.394.411/0001-09), objetivando anular Acórdão TCU nº 3311/2022 através do reconhecimento de prescrição quinquenal no âmbito do Processo nº TC 027.420/2019-1 - Tomada de Contas Especial.

Em pedido de tutela de urgência de caráter liminar (sem oitiva prévia), a parte autora busca a suspensão dos efeitos do Acórdão TCU nº 3311/2022, aduzindo que a aludida decisão afeta seus direitos políticos, inviabilizando a pretensão de candidatura às eleições municipais de 2024, cuja convenção partidária está designada ao dia 05.08.2024.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência contra a Fazenda Pública sujeita-se aos requisitos comuns de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, CPC/15, observadas as disposições e vedações legais previstas no art. 1.059, CPC/15 c/c art. 1º a art. 4º, Lei nº 8.437/1992 e art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009.

A questão posta em sede de cognição sumária reside na análise de possível prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal no âmbito da Tomada de Contas Especial de Gestor municipal - Mandado 2005/2008 - Município de Codó. Registre-se que a punição administrativa promovida pelo TCU enseja a



inelegibilidade do autor, na forma do art. Art. 1º, "l", "g", Lei Complementar nº 64/90, dada sua pretensão de candidatura às eleições municipais de 2024.

Neste cenário, no âmbito do Processo nº TC 027.420/2019-1 - Tomada de Contas Especial em sede do Acórdão TCU nº 3311/2022, as contas do autor em sua gestão municipal 2005/2008 - Codó/MA foram julgadas irregulares em sessão realizada em 05.07.2022, envolvendo a aplicação de verbas oriundas de convênio publicado em 25.06.2008. Argumenta o autor:

A partir da exposição fática mencionada, é possível constatar a ocorrência da prescrição quinquenal aplicada ao presente caso em concreto. Isso porque, ao nos debruçarmos sobre a marcha processual dos autos originários, verificamos a existência de lapso temporal de 06 (seis) anos entre a publicação do convênio assinado pelo gestor, em 25/06/2008, responsável ainda pelo primeiro termo aditivo que teve vigência até 30/12/2008. Assim, tem-se que o marco inicial para a apresentação das contas de responsabilidade do Sr. Benedito, segundo a normativa, seria de 30 (trinta dias) após a vigência do primeiro termo aditivo, que se deu em 30/12/2008, ou seja, em 29/01/2009. A efetiva instauração da Tomada de Contas Especial no INCRA ocorreu em 20/04/2014, com decurso temporal de 06 (seis) anos entre os fatos e a TCE do INCRA. Posteriormente entre a TCE do INCRA Instauração no Tribunal de Contas da União, em 16/08/2019, tem-se o lapso de 05 anos. O gestor não foi notificado acerca de qualquer irregularidade ou obrigatoriedade de apresentação de documentos complementares, obrigação que incumbiu ao gestor sucessor, diga-se, calhando que somente após decorridos 11(seis) anos, foi instaurada a Tomada de Contas Especial junto ao TCU para eventuais apurações, restando perfeitamente caracterizada a prescrição quinquenal.

O prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa federal é regulado pela Lei nº 9.873/99, havendo disposição normativa específica e complementar nos casos tratados no âmbito do Tribunal de Contas da União, na forma da Resolução TCU Nº 344/2022. Desta feita, a ação punitiva da Administração Pública Federal prescreve em cinco anos contados, na forma do art. 4º, Resolução TCU nº 344/2022:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações



decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Por outro lado, ainda nos termos do art. 5º, Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição se interrompe pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; pela decisão condenatória recorrível.

No caso, observa-se que o primeiro repasse das verbas, objeto do convênio questionado e sob a gestão do autor, ocorreu em 21.11.2008. A decisão de citação do autor no Processo nº TC 027.420/2019-1 - Tomada de Contas Especial foi proferida em 09.06.2020 (Id. 2140445258). Em peça inicial, o autor aponta a instauração de consta no INCRA em 20.04.2014 e a instauração da tomada de consta no TCU em 16.08.2019.

Considerando a gestão municipal do autora encerrada em 2008 bem como os marcos iniciais e interruptivos de prescrição, há plausibilidade em reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva administrativa. Desta feita, faz-se possível a concessão de tutela de urgência na forma liminar para suspender os efeitos do acórdão do TCU, oportunizando o autor a realizar a convenção partidária já designada. A probabilidade do direito resta configurada a partir da prescrição da pretensão punitiva administrativa, o perigo de dano reside na proximidade de convenção partidária dada situação de possível inelegibilidade e, por fim, não há vedação configurada a concessão de tutela de urgência em face da União, sem prejuízo, por claro, da reanálise jurisdicional em cognição exauriente diante da manifestação defensiva da Advocacia Pública.

Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA NA FORMA LIMINAR** em sede do procedimento comum cível, na forma do art. 300, caput e §2º c/c art. 1.059, ambos CPC/15, para determinar a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACORDÃO TCU Nº 3311/2022** proferido no âmbito do Processo nº TC 027.420/2019-1 - Tomada de Contas Especial

Retiro o sigilo deste feito por não encontrar justificativa legal à referida restrição processual.

Determino a citação da **UNIÃO** para observar a presente decisão e realizar manifestação que entender pertinente no prazo legal.

Por fim, ciência ao autor, através de advogado, via sistema.



Bacabal/MA, 01 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO

Juiz Federal

